**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007327-38.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Elen Mariane Souto

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

ÉLEN MARIANE SOUTO promove ação condenatória com pedido de tutela de urgência antecipada contra UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) é usuária do plano coletivo celebrado entre a ré e o Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região (Sismar), cuja adesão ocorreu em 1º de maio de 2018, tendo declarado possuir doença dos rins, mais especificamente "cálculo" renal, daí a previsão contratual do período de 24 meses de cobertura parcial temporária; c) foi encaminhada para internação no dia 28 de maio de 2018, contudo, embora a solicitação tenha sido efetuada pelo especialista em caráter de urgência, diante das fortes dores que lhe acometiam, a ré se recusou a autorizar o atendimento indicado, sob a alegação de que o prazo de 24 meses da CPT deveria ser observado, conduta que considera ilegal e abusiva, e lhe acarretou danos morais, cuja indenização estima em R\$ 10.000,00. Requer a concessão da tutela de urgência a fim de obrigar a ré a autorizar a internação, além de todos os procedimentos prescritos pelo médico, e ao fim, a condenação da requerida ao pagamento da indenização indicada, além das verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Antecipada a tutela (fls. 36/37), sobreveio a contestação de fls. 52/56, acompanhada de documentos, pela qual a ré aduz que o artigo 11 da Lei nº 9.656/98 prevê expressamente a imposição de Cobertura Parcial Temporária (CPT) ao usuário no caso de doença pré-existente, daí a licitude de sua conduta, sendo descabido o pedido de indenização por dano moral. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. São incontroversos os fatos atinentes à busca de atendimento médico de urgência/emergência pela autora, e à recusa da ré em autorizar a internação, os exames e os procedimentos prescritos pelo médico, sob a alegação de que ainda não decorrido o prazo de 24 meses de cobertura parcial temporária (CPT), conforme expressamente previsto em contrato, e autorizado pela lei.

O fundamento para a recusa, porém, é despropositado.

Assim se decide porque não há falar em período de carência para atendimento emergencial, mormente quando o próprio contrato expressamente prevê a carência de 24 horas para urgência e emergência (cláusula 6.1.a - fls. 87).

Nesse sentido o teor da Súmula 103 do E. Tribunal de Justiça: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

De mais a mais, é abusiva a cláusula que admite a suspensão da cobertura de procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos relacionados às doenças ou lesões preexistentes por um período ininterrupto de 24 meses (cláusula 7.9 - fls. 89).

Como é manifesta a aplicação ao caso concreto das regras do Código de Defesa do Consumidor, aliás, como dispõe a Súmula nº. 469 do E. Superior Tribunal de Justiça, são nulas de pleno direito todas as cláusulas que impliquem desvantagem exagerada (artigo 51, inciso IV, c/c § 1º), notadamente aquelas que restrinjam "direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual" (artigo 51, § 1º, inciso II), como aquela antes destacada.

Quanto a isto, a lição de Cláudia Lima Marques: (...) apesar da L.9656/98, na sua versão atual, nominar os antigos contratos de seguro-saúde como planos privados de assistência à saúde, indiscutível que tanto os antigos contratos de seguro-saúde, os atuais planos de saúde, como os, também comuns, contratos de assistência médica possuem características e, sobretudo, uma finalidade em comum: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do consumidor e de sua família ou dependentes. Mencione-se, assim, com o eminente Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que: Dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina de grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A forma jurídica que pode revestir esta categoria de serviço ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art 6º do Código. ("Contratos no Código de Defesa do Consumidor" - 4ª edição - p. 399).

Por outro lado, não se verifica afronta ao princípio contratual do "pacta sunt servanda", pois, à vista do disposto no artigo 421 do Código Civil de 2002, o alcance do referido princípio restou atenuado e reduzido, especialmente quando está em discussão interesse individual relacionado à dignidade da pessoa humana, aliás, como ocorre na espécie dos autos.

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessa diretriz, confira-se o Enunciado nº. 23 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: "A função social do contrato prevista no artigo 421 do novo Código Civil não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses meta-individuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana". (in THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Código Civil e Legislação Civil em Vigor, Editora Saraiva, 27ª Edição, p. 163).

No sentido deste entendimento: "Plano de saúde c.c. indenização por danos morais e materiais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Negativa de custeio de despesas com procedimentos médicos prestados em caráter de urgência a autor diagnosticado com infecção do trato urinário e ureterolitiase em junção ureterovesial à direita associada a hidronefrose à montante, além de hidronefrose à esquerda, sob a alegação de legalidade da cláusula de carência. Caso de urgência/emergência que a tal não se submete. Artigo 12 da Lei nº 9.656/98. Abusividade reconhecida. Exigibilidade dos valores cobrados pela cirurgia. Configuração dos danos morais. Recurso parcialmente provido." (TJ/SP, Ap. 1006656-88.2016.8.26.0100, Rel. Des. A.C. Mathias Coltro).

Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO EM VIRTUDE DE CARÊNCIA. Autora que padeceu de enfermidade renal, sendo determinada sua internação para tratamento clínico, em caráter de urgência, por médico especialista. Negativa de cobertura da internação sob a alegação de que não foi concluído o período de carência. Descabimento, uma vez que a internação foi determinada em caráter de urgência, devendo ser observado, nesta hipótese, o período de carência de 24 horas, e não de 180 dias conforme pretende a apelante. Alegação de preexistência da enfermidade que não foi demonstrada nos autos. Aplicação da Súmula nº 103 deste Tribunal. Precedentes desta Câmara. DANOS MORAIS. Configurada a lesão moral, tendo em vista a recusa injustificada no custeio da internação e tratamento prescritos para a autora. Precedentes desta Câmara. Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00 que é suficiente para reparar os danos suportados. Sentença mantida. Sucumbência da ré, que arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do representante da autora, majorados de 15% para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJ/SP, Ap. 1028560-31.2015.8.26.0576, Rel. Des. Viviani Nicolau).

3. Idêntica sorte reserva-se à autora acerca da indenização do dano moral que, no caso concreto, é *in re ipsa* e deflui da indevida recusa de cobertura para um procedimento urgente e necessário, suficiente para causar dor psíquica, angústia, transtornos de toda ordem e, ademais, frustração significativa em alguém que confiava na cobertura do plano de saúde justamente no momento que dela mais necessitava.

Neste sentido, o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "... a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp 986947/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 11/03/2008).

De acordo com o princípio da razoabilidade e com vistas à finalidade compensatória da indenização em tela, a extensão do dano sofrido, o grau de culpa da requerida, a repulsa à ofensa cometida, a necessidade de inibição à reiteração da conduta etc., é que prudentemente fixa-se a reparação no valor de R\$ 15.000,00, porquanto incapaz de propiciar o enriquecimento sem causa da ofendida, e suficiente para causar impacto tal que motive a requerida a não reincidir na negligência aqui cometida.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para: a) tornar definitiva a decisão que antecipou a tutela jurisdicional; b) condenar a requerida no pagamento à autora da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta sentença (STJ, Súmula 362) e juros de mora contados da citação; c) condenar a ré a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios do patrono adverso, estes de 10% sobre o valor da indenização fixada.

P.I.

Araraquara, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA